

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

| | Ano | Semestre |
|--|-----------|-----------|
| Para o país | 1 600\$00 | 1 100\$00 |
| Para países de expressão portuguesa | 2 200\$00 | 1 400\$00 |
| Para outros países | 2 600\$00 | 1 800\$00 |
| AVULSO por cada página | | 4\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 68/92:

Concede o reconhecimento de mérito turístico às pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se hajam distinguido por serviços ou iniciativas relevantes para o turismo nacional.

Decreto-Lei nº 69/92:

Regulamenta a Lei do Jogo.

Decreto-Lei nº 70/92:

Altera alguns artigos do Código de Processo Penal.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 68/92

de 19 de Junho

Considerando que o turismo, constituindo um dos eixos fundamentais do desenvolvimento económico do País e, conseqüentemente, um dos sectores prioritários de acção do actual Governo, não se desenvolve sem particular esforço e dedicação dos agentes económicos turísticos;

Considerando que se torna necessário distinguir e premiar pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, que hajam contribuído de modo relevante para o desenvolvimento do turismo nacional;

Convindo estabelecer normas quanto à concessão de medalhas de mérito turístico;

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Reconhecimento de mérito turístico)

1. O Governo poderá conceder o reconhecimento de mérito turístico às pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se hajam distinguido por serviços ou iniciativas relevantes para o turismo nacional.

2. O reconhecimento de mérito turístico constará de atribuição de medalhas ou de menções honrosas.

Artigo 2º

(Graus das medalhas e das menções honrosas)

1 — As medalhas compreendem os seguintes graus: 1º grau, medalha de ouro; 2º grau, medalha de prata; e 3º grau, medalha de bronze.

2 — As menções honrosas incluem as seguintes modalidades: 1º grau, menção honrosa com placa de metal; 2º grau, menção honrosa com diploma.

3 — Os graus referidos nos números anteriores serão conferidos tendo em atenção apenas a importância objectiva dos serviços prestados, iniciativas e méritos revelados.

Artigo 3º

(Modelo das medalhas e das menções honrosas)

Os modelos das medalhas e das menções honrosas serão aprovados por portaria do membro do Governo que tutela o sector do turismo.

Artigo 4º

(Competência)

1. A concessão das medalhas e das menções honrosas compete exclusivamente ao membro do Governo que tutela o sector do turismo, sob proposta da Direcção-Geral do Turismo.

2. O referido membro do Governo poderá ouvir, para o efeito, os organismos representativos a que, porventura, pertençam as pessoas singulares ou colectivas a distinguir.

(Artigo 5º)

(Atribuição das medalhas)

1. A medalha de ouro será atribuída a pessoas colectivas que se hajam distinguido por serviços extraordinários e de invulgar relevo para o turismo nacional, prestados, pelo menos, durante cinco anos.

2. A medalha de ouro poderá, excepcionalmente, ser concedida a pessoas singulares, desde que estejam indissociavelmente ligadas às entidades referidas no número antecedente.

3. A medalha de prata será atribuída a pessoas singulares ou colectivas, que se tenham evidenciado no exercício das suas actividades por forma a que delas resulte o engrandecimento e a valorização do turismo nacional.

4. A medalha de bronze será atribuída aos profissionais de turismo que demonstrem especial competência e dedicação nas suas funções ou que hajam sido distinguidos em quaisquer concursos ou manifestações internacionais como resultado da capacidade que lhe foi reconhecida.

Artigo 6º

(Atribuição da menção honrosa)

A menção honrosa é atribuída para distinguir iniciativas e realizações de interesse para o turismo nacional, quando a relevância da mesma possa ser apontada como exemplo a seguir.

Artigo 7º

(Alvará)

1. A concessão das medalhas e das menções honrosas revestirá a forma de alvará publicado no Boletim Oficial na parte reservada aos anúncios e avisos.

2. O alvará de concessão especificará fundamentalmente os serviços, iniciativas ou realizações pelas quais tenha sido atribuído o reconhecimento de mérito.

Artigo 8º

(Diploma)

Da concessão das medalhas e das menções honrosas será passado um diploma pela Direcção-Geral do Turismo.

Artigo 9º

(Registo)

A concessão de qualquer grau de reconhecimento de mérito turístico constará de registo da Direcção-Geral do Turismo.

(Artigo 10º)

Processo)

Na Direcção-Geral do Turismo correrão os processos e demais expedientes respeitantes ao reconhecimento de mérito turístico.

(Artigo 11º)

(Investidura)

1. A investidura de qualquer grau de reconhecimento de mérito turístico terá lugar em acto público.

2. A solenidade consistirá na leitura do despacho de reconhecimento de mérito turístico e do respectivo alvará de concessão, na imposição das respectivas insígnias, no caso de atribuição de medalhas, e na entrega das menções honrosas.

(Artigo 12º)

(Perda do direito ao reconhecimento de mérito turístico)

1. Perderão o direito ao reconhecimento de mérito turístico e às respectivas insígnias e diplomas:

- a) As pessoas singulares condenadas por crimes praticados no exercício de uma actividade ou que sofram qualquer sanção por actos dolosos lesivos do interesse ou do prestígio do País ou do turismo nacional;
- b) As pessoas colectivas que sejam objecto de sanção por infracção grave, quer relativa à sua actividade em geral, quer no domínio específico do turismo.

2. A perda do direito ao reconhecimento de mérito turístico será notificada aos interessados por despacho do membro do Governo que tutela o sector do turismo, publicado no Boletim Oficial na parte reservada aos anúncios e avisos.

3. O despacho referido no número anterior será averbado no registo a que se refere o artigo 9º.

Artigo 13º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo que tutela o sector do turismo.

(Artigo 14º)

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor com efeitos retroactivos a partir 1 de Maio de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — José Tomás Veiga — Manuel Casimiro Chantre — Teófilo Figueiredo Silva — Manuel Faustino — Rui Alberto Soares — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 2 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto-Lei nº 69/92

de 19 de Junho

Considerando que os jogos de fortuna ou de azar são um dos aspectos importantes da animação turística, é de toda a conveniência que tal actividade seja objecto de regulamentação.

No conjunto das actividades turísticas, o possível desenvolvimento de empreendimentos vocacionados para os jogos de fortuna e de azar deve ser encarado como uma fonte considerável de receitas, não se descurando, contudo, os potenciais riscos sociais.

É com a preocupação de equacionar os aspectos acima focados, que o presente projecto de «Lei do Jogo» estabelece as regras jurídicas relativas ao pessoal, ao funcionamento das salas de jogo, acesso e fiscalização, sem deixar de apresentar uma vertente penalista preventiva.

Este diploma, juntamente com outros do pacote legislativo do turismo, representa mais um passo na construção de um edifício normativo no sector com vista a um desenvolvimento ordenado e estável do turismo no nosso país.

A falta de regulamentação deste aspecto da indústria turística tem tido reflexos negativos na construção de unidades hoteleiras pois, no quadro do investimento externo, vários promotores turísticos têm sido prejudicados como protelar de decisões referentes a unidades hoteleiras e estabelecimentos de jogos de fortuna ou de azar a instalar conjuntamente.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º nº 4 da Lei nº 26/IV/92, de 30 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

LEI DO JOGO**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1º

Jogos de fortuna ou azar

Jogos de fortuna ou azar são aqueles cujo resultado é contingente por acentar exclusiva ou fundamentalmente na sorte.

Artigo 2º

Exploração de jogos de fortuna ou azar

1. O direito de explorar jogos de fortuna ou azar é reservado ao Estado e pode ser exercido directamente ou através de entidades públicas ou privadas, a quem o Governo adjudicar a respectiva exploração mediante contrato administrativo.

2. A tutela dos jogos de fortuna ou azar compete ao membro do Governo responsável pelo sector do turismo.

Artigo 3º

Tipos de jogos de fortuna ou azar

Constituem jogos de fortuna ou azar, entre outros, os seguintes:

- a) Jogos bancados em bancas simples ou duplas: bacará ponto e banca, banca francesa, boule, cussec, é carté bancado, roleta francesa e roleta americana com um zero;
- b) Jogos bancados em bancas simples: black jack/21, chukluch e trinta e quarenta;
- c) Jogos bancados em bancas duplas: bacará de banca limitada e craps;
- d) Jogo bancado: keno;
- e) Jogos não bancados; bacará chemin de fer, bacará de banca aberta, écarté e bingo;
- f) Jogos em máquinas pagando directamente prémios em fichas ou moedas;
- g) Jogos em máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusivas ou fundamentalmente da sorte.

2. Ao membro do Governo da tutela compete autorizar a exploração de jogos de fortuna ou azar não previstos no número anterior.

Artigo 4º

Regras dos jogos

As regras dos jogos de fortuna ou azar são aprovadas pelo membro do Governo da tutela, mediante proposta das entidades exploradoras e tendo em conta as respectivas regras internacionais.

CAPÍTULO II**Salas de jogos de fortuna ou azar**

Artigo 5º

Locais de exploração

O Governo pode autorizar a exploração e práticas dos jogos de fortuna ou azar a que alude o artigo 3º em salas destinadas a esse fim, existentes em unidades hoteleiras.

Artigo 6º

Requisitos das salas de jogos

As salas de jogos devem satisfazer os indispensáveis requisitos exigíveis pela funcionalidade, conforto e comodidade dos frequentadores e empregados e serão dotadas de mobiliário, equipamento e utensilagem, cuja qualidade e estado de conservação e de funcionamento devem manter-se continuamente adequadas às exigências da exploração.

Artigo 7º

Livre acesso

1. Sendo-lhes vedada a prática do jogo, directamente ou por interposta pessoa, é livre a entrada nas salas de jogos:

- a) Dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Dos órgãos singulares das autarquias locais em cuja área se localiza a sala de jogo;
- c) Dos membros dos corpos sociais das empresas concessionárias e da direcção do casino, bem como dos convidados dos administradores das concessionárias, quando acompanhados por estes.

2. Quando no desempenho das suas funções, podem também entrar nas salas de jogos, ficando-lhes vedada a prática do jogo, directamente ou por interposta pessoa:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público que exerçam funções na área judicial a que pertença o local da situação da sala de jogo, as autoridades policiais e seus agentes, os funcionários autorizados dos Negócios Estrangeiros e do Ministério da Economia, Transportes e Comunicações, os funcionários da Inspeção do Banco de Cabo Verde e os funcionários da Inspeção do Trabalho;
- b) Os membros da direcção das instituições representativas dos empregados das salas de jogos e, nas salas de jogos do respectivo casino, os delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores.

Artigo 8º

Acesso às salas de jogos

1. O acesso às salas de jogos é reservado e sujeito à obtenção de cartão de ingresso.

2. Independentemente do estabelecido no nº 1, é vedada a entrada nas salas de jogos aos indivíduos:

- a) Menores de 21 anos;
- b) Incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, desde que não tenham sido reabilitados;
- c) Membros das forças armadas e das corporações paramilitares, de qualquer nacionalidade, quando se apresentem fardados;
- d) Quando não em serviço, os empregados de salas de jogos;
- e) Portadores de armas, engenhos ou matérias explosivas, bem como de aparelhos de registo de imagem ou de som;
- f) Proibidos pela Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo.

Artigo 9º

Expulsão das salas de jogos

1. Todo aquele que for encontrado nas salas de jogos em infracção às disposições legais, ou quando se considerar inconveniente a sua presença, será mandado retirar.

2. A expulsão das salas de jogos nos termos do número anterior implica a interdição preventiva de entrada, competindo a Divisão de jogos da Direcção do Turismo fixar, face às circunstâncias verificadas, o período de proibição.

Artigo 10º

Proibição de acesso

Por sua iniciativa, ou a pedido justificado da entidade exploradora, ou ainda dos próprios interessados, a Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo pode proibir o acesso às salas de jogos a quaisquer indivíduos.

Artigo 11º

Validade dos cartões de acesso

Os prazos de validade dos cartões de acesso às salas de jogos serão de 1, 8, 15, 30 dias ou o correspondente ao período compreendido entre a data da emissão e 31 de Dezembro do ano respectivo.

Artigo 12º

Documentos de identificação

A prova dos elementos de identificação necessários à emissão de cartões de acesso às salas de jogos de fortuna ou azar poderá ser feita por qualquer dos documentos seguintes:

- 1) Em relação a cidadãos nacionais residentes em Cabo Verde, por:
 - a) Bilhete de Identidade;
 - b) Passaporte;
- 2) Em relação aos estrangeiros ou apátridas residentes em Cabo Verde, por:
 - a) Autorização de residência;
 - b) Passaporte, quando dele conste a residência em Cabo Verde;
 - c) Bilhete de identidade para estrangeiros;
- 3) Em relação a residentes no estrangeiro, bilhete de identidade de cidadão nacional ou qualquer documento que seja suficiente para entrar em Cabo Verde, do qual conste a residência.

Artigo 13º

Período de abertura das salas de jogos

1. As salas de jogos estão abertas ao público, normalmente, entre as 19-5 horas do dia seguinte, salvo autorização excepcional da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo para outro horário.

2. Dentro do período de abertura máxima referido do número anterior a entidade exploradora fixa o horário das salas de jogos.

Artigo 14º

Encerramento das salas de jogos

1. As salas de jogos só poderão ser encerradas antes do horário que esteja em vigor, nos seguintes casos:

- a) Quando não haja jogadores na sala;
- b) Quando num período de 10 minutos nenhum dos jogadores presentes haja feito qualquer aposta.

2. Ao atingir-se a hora determinada para encerramento das salas de jogos, far-se-á ouvir um sinal sonoro, após o qual só poderá ser anunciada mais uma única jogada.

Artigo 15º

Composição das mesas de jogo

O capital de abertura de cada banca deve ser constituído por uma colecção de fichas de vários valores, em quantidade tal que torne dispensável, tanto quanto possível, a realização de trocos com a caixa vendedora durante o seu funcionamento.

Artigo 16º

Reforços

1. O capital em giro inicial estabelecido para a abertura das bancas poderá ser acrescido com os reforços necessários ao seu funcionamento.

2. Os reforços a que este artigo se refere, de valor igual ao do capital em giro inicial das bancas a que se destinam, devem antes de entrar em circulação, ser entendidos sobre a mesa e contados pelo pagador, que anunciará em voz alta, o valor respectivo.

3. Cada banca terá uma caderneta de reforços com o número que lhe corresponde, com original e duplicado, onde serão lançados os reforços que nela se efectuam, devendo o duplicado ser destacado do livro e ficar sobre a banca.

Artigo 17º

Máximos e mínimos de apostas

O Serviço de Jogos da Direcção-Geral do Turismo fixará os valores mínimos e máximos de apostas nos jogos bancados, bem como o valor mínimo da aposta nos jogos não bancados.

Artigo 18º

Obrigatoriedade de utilização de divisas estrangeiras

1. Os jogos de fortuna ou azar praticam-se unicamente em divisas estrangeiras que, cambiadas em escudos cabo-verdianos, serão trocadas pelos valores convencionais representativos do dinheiro (fichas de jogo).

2. Às entidades exploradoras compete, sob a autorização da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo, emitir e lançar em circulação as fichas que se tornem necessárias para o funcionamento dos jogos, cabendo-lhes garantir o respectivo reembolso.

Artigo 19º

Empréstimos

Nas salas de jogos é proibido fazer empréstimos em dinheiro ou qualquer outro meio.

Artigo 20º

Caixas

1. Nas salas de jogos existirá uma caixa destinada à troca de dinheiro em divisas estrangeiras por fichas e de fichas por dinheiro em escudos cabo-verdianos.

2. A caixa deve ter sempre em cofre, no início de cada sessão, a importância em dinheiro que for considerada necessária ao movimento da sala.

Artigo 21º

Operações cambiais

Nas operações cambiais de compra de divisas estrangeiras realizadas nas salas de jogos observar-se-á a legislação em vigor na matéria.

Artigo 22º

Importâncias destinadas à Assistência

1. As importâncias ou fichas encontradas no chão, deixadas sobre as mesas ou abandonadas no decurso da partida e cujo dono não seja possível determinar serão logo entregues ao director da sala de jogos, devendo os valores correspondentes ser entregues à Assistência.

2. Igual destino será dado à importâncias das paradas em divergência quando, não chegarem a acordo até ao momento de se iniciar o golpe seguinte.

3. O montante das paradas abandonadas é constituído pela importância da aposta inicial, acrescida dos ganhos acumulados até ao montante em que, ao procurar individualizar-se o seu dono, se conclua que, efectivamente, aquelas importâncias estão abandonadas.

4. Caso o legítimo proprietário de alguma das importâncias ou fichas encontradas se faça reconhecer e prove o seu direito até ao fim da partida, deverão as mesmas ser-lhe entregues.

Artigo 23º

Material de jogo

O fabrico, importação, venda e transporte de material e utensílios caracterizadamente destinados à exploração da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo, que igualmente aprovará os respectivos modelos.

Artigo 24º

Imposto especial de jogo

1. As entidades exploradoras de salas de jogos ficam obrigadas ao pagamento de um imposto especial pelo exercício da actividade de jogo, que corresponde às percentagens sobre as receitas brutas dos jogos a seguir indicadas:

- a) Até 15 000 000 de escudos — 10%;
- b) De 15 000 001 de escudos até 20 000 000 de escudos — 15%;
- c) De 20 000 001 de escudos até 50 000 000 de escudos — 20%;
- d) Mais de 50 000 000 de escudos — 25%.

2. O imposto especial do jogo é pago, em relação a cada mês, até ao dia do mês seguinte.

CAPITULO III

Pessoal das salas de jogos

Artigo 25º

Director da sala de jogos

As salas de jogos são dirigidas por um director.

Artigo 26º

Competências do director da sala de jogos

1. Compete ao director da sala de jogos:

- a) Dirigir e controlar as salas de jogos, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações, de acordo com as normas técnicas dos jogos;
- b) Assegurar o correcto funcionamento de todos os equipamentos de jogo, instalações e serviços das salas de jogos;
- c) Assegurar a exacta escrituração da contabilidade do jogo.

2. Constituem obrigações do director da sala de jogos, designadamente:

- a) Prestar aos funcionários da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo as informações e esclarecimentos que por estes lhes sejam solicitados, facultando-lhes prontamente os livros e documentos da contabilidade do jogo;
- b) Velar pelo rigoroso cumprimento, por parte dos empregados das salas de jogos, dos deveres que este diploma e legislação complementar lhes impõem;
- c) Manter a disciplina nas salas de jogos.

3. É ainda obrigação do director da sala de jogos remeter à Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo:

- a) Diariamente, um mapa com indicação dos jogos bancados e máquinas que funcionaram na véspera, dos respectivos números, do capital em giro inicial e dos reforços efectuados em cada uma, dos lucros ou prejuízos verificados, do número de mesas de jogos bancados e das respectivas receitas que hajam sido cobradas dos pontos, dos montantes das gratificações destinadas ao pessoal e das importâncias entregues à assistência;
- b) Até ao segundo dia de cada mês, e em relação ao mês anterior, um mapa donde constem os elementos indicados na alínea anterior.

Artigo 27º

Pessoal de jogo

São as seguintes as profissões e categorias do pessoal de jogo:

1. Profissão: empregado de banca:

Categorias:

- a) Chefe de partida;
- b) Fiscal-chefe;
- c) Chefe de banca;
- d) Fiscal de banca;
- e) Pagador.

2. Profissão: controlador de frequentadores :

Categorias:

- a) Controlador-chefe de identificação;
- b) Controlador de identificação;
- c) Porteiro.

3. Profissão: auxiliar de banca

Categorias:

- a) Ficheiro;
- b) Contínuo.

Artigo 28º

Conteúdo funcional das categorias profissionais de jogos

Constituem funções fundamentais das categorias profissionais abaixo indicadas as seguintes:

1. Empregados de banca:

- a) Chefe de partida — assegurar, sob orientação do director da sala de jogos, a regularidade da exploração dos jogos tradicionais e manter a disciplina dos empregados e frequentadores;
- b) Fiscal-chefe — coadjuvar o chefe de partida no exercício das suas funções;
- c) Chefe de banca — assegurar o normal funcionamento das mesas de jogo, fiscalizando todas as operações nelas efectuadas;
- d) Fiscal de banca — coadjuvar o chefe de banca no exercício das suas funções, substituindo-o nas suas faltas e proceder, antes da voz «nada mais», às marcações que sejam pedidas pelos jogadores presentes à mesa de jogo;
- e) Pagador — lançar bolas e dados, baralhar, estender, distribuir e recolher cartas; oferecer os dados ao jogador e recolhê-los; proceder antes da voz «nada mais» às marcações que lhe forem pedidas pelos jogadores presentes à mesa de jogo; fazer os anúncios relativos ao funcionamento dos jogos; reconhecer o dinheiro ou fichas perdidos ao jogo; realizar o pagamento dos prémios correspondentes às paradas que tenham ganho e efectuar trocos.

2. Controladores de frequentadores:

- a) Controlador-chefe de identificação — coordenar, sob orientação do director da sala de jogos, os trabalhos a desenvolver pelo serviço de identificação de frequentadores e controlo de entradas;
- b) Controlador de identificação — emitir os cartões de entrada na sala de jogos, arrecadar as respectivas receitas e fiscalizar a regularidade dos acessos;
- c) Porteiro — verificar se os jogadores que pretendem entrar nas salas de jogos estão em condições de o fazer.

3. Auxiliares de banca:

- a) Ficheiro — fornecer fichas para as bancas e para os jogadores; trocar aos jogadores fichas por dinheiro; preencher os impressos e livros relativos aos jogos;
- b) Contínuo — auxiliar as operações de reforços ou trocos nas bancas, assistir aos jogadores da sala de jogos e manter esta em perfeito estado de limpeza.

Artigo 29º

Gratificações

1. Aos empregados de jogo é permitido aceitar as gratificações que, espontaneamente, lhes sejam dadas pelos frequentadores.

2. Logo após o recebimento, as gratificações são obrigatoriamente introduzidas em caixas de modelo próprio, existentes nas salas de jogos, sendo proibida a sua percepção individual por qualquer dos trabalhadores a que se refere o número anterior.

3. As regras de distribuição da parte das gratificações destinadas aos empregados com direito à sua percepção são fixadas pela Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo, ouvidos os representantes dos trabalhadores.

Artigo 30º

Deveres dos empregados que prestam serviço nas salas de jogos

Todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos são especialmente obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais e as circulares de instruções da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo relativas à exploração e à prática do jogo e ao exercício da sua profissão;
- b) Exercer as suas funções com zelo, diligência e correcção, usando de urbanidade para os frequentadores, superiores hierárquicos, funcionários da Divisão de jogo da Direcção-Geral do Turismo e colegas;
- c) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje aprovado pela Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo, sob proposta da entidade exploradora.

Artigo 31º

Actividades proibidas aos empregados que prestam serviço nas salas de jogos

A todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos é proibido:

- a) Tomar parte no jogo, directamente ou por interposta pessoa;
- b) Fazer empréstimos nas salas de jogos;
- c) Ter em seu poder fichas de modelo em uso nas salas de jogos para a prática de jogos e dinheiro ou símbolos convencionais que o representam cuja proveniência ou utilização não possam ser justificadas pelo funcionamento normal do jogo;

- d) Ter participação, directa ou indirecta, nas receitas dos jogos;
- e) Solicitar gratificações ou manifestar o propósito de as obter.

CAPÍTULO IV**Inspeção**

Artigo 32º

Fiscalização

1. A exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar ficam sujeitas à inspecção e fiscalização do Estado, exercidas pela Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo.

2. A Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo expedirá as circulares de instruções necessárias para a regularidade de exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar.

3. A competência inspectiva e fiscalizadora da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo abrange a apreciação e sancionamento das infracções administrativas das entidades exploradoras, das infracções das normas sobre a prática do jogo por parte dos trabalhadores que prestam serviço nas salas de jogos e das infracções da responsabilidade dos frequentadores destas, bem como a aplicação de medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas de jogo.

Artigo 33º

Funções de inspecção

As funções de inspecção da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo compreendem a fiscalização, designadamente, de:

- a) O cumprimento das obrigações assumidas pelas entidades exploradoras e, bem assim, das que a lei impõe aos seus empregados e aos frequentadores das salas de jogos de fortuna ou azar;
- b) O funcionamento das salas de jogos;
- c) O material e utensílios destinados aos jogos;
- d) A prática dos jogos;
- e) A contabilidade especial do jogo e a escrita comercial das entidades exploradoras;
- f) O cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 34º

Consulta de documentos

1. As entidades exploradoras devem manter à disposição da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo todos os livros e documentos da sua escrituração comercial e facultar-lhes os demais elementos e informações que lhes sejam solicitados.

2. Na ausência ou impedimento dos administradores, directores das salas de jogos ou outros responsáveis, a Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo pode efectuar as diligências urgentes necessárias para obter, em tempo útil, os elementos referidos no número anterior.

Artigo 35º

Livros e impressos

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral, as entidades exploradoras são obrigadas a possuir e manter escriturados e em dia os livros impressos da contabilidade especial do jogo, de modelos a aprovar pela Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo.

2. Os livros, com folhas numeradas, terão termos de abertura e de encerramento, assinados por um funcionário da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo e cada operação será neles registada no momento da respectiva realização.

3. Os impressos, depois de numerados, serão autenticados pela Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo.

4. Os livros impressos previstos no presente diploma poderão ser substituídos por registo informático.

Artigo 36º

Autos de notícia

A Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo dispõe de competência para levantar autos de notícia por infracções às normas constantes deste diploma legal.

Artigo 37º

Caução

Para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, as entidades exploradoras de salas de jogos prestam garantia bancária do montante de 10 000 contos.

CAPÍTULO V

Ilícitos e sanções

SECÇÃO I

Dos crimes

Artigo 38º

Exploração ilícita de jogo

Quem, por qualquer forma, fizer a exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos locais autorizados será punido com prisão até dois anos e multa até 200 dias.

Artigo 39º

Prática ilícita de jogo

Quem for encontrado a praticar jogo de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados será punido com 6 meses de prisão e multa até 50 dias.

Artigo 40º

Jogo fraudulento

1. Quem explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer equipamento será punido com pena correspondente à de crime de burla agravada.

2. A viciação ou falsificação de fichas e a sua utilização serão punidas com pena correspondente a do crime de moeda falsa.

Artigo 41º

Usura para jogo

Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outrem, faculte a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar será punido com pena correspondente à crime usura.

Artigo 42º

Material de jogo

Quem, sem autorização da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo, fabricar, publicar, importar, transportar, expuser ou divulgar material e utensílios que sejam caracterizadamente destinados à prática dos jogos de fortuna ou azar será punido com prisão até 2 anos e multa de 200 dias.

Artigo 43º

Apreensão de dinheiro ou valores

Todo o dinheiro e valores destinados ao jogo ilegal são apreendidos e perdidos a favor do Estado.

SECÇÃO II

Violação dos deveres das entidades exploradoras

Artigo 44º

Responsabilidades administrativas

1. O incumprimento pelas entidades exploradoras das obrigações assumidas constitui infracção administrativa punida com multa e encerramento das salas de jogos, nos termos dos artigos seguintes.

2. O disposto no número anterior é aplicável às entidades exploradoras quando as infracções sejam cometidas por empregados ou agentes destas, salvo se comunicadas pelas mesmas empresas ou seus representantes à Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo, antes de por ela verificadas.

Artigo 45º

Caso de encerramento das salas de jogos

As salas de jogos poderão ser encerradas, quando;

- a) Haja sonegação de receitas dos jogos;
- b) Se verifique cessação, abandono ou deficiente exploração do jogo;
- c) Haja violações reiteradas de legislação do jogo e das obrigações assumidas.

Artigo 46º

Entraves à fiscalização do Estado

As entidades exploradoras das salas de jogos que impedirem ou dificultarem a acção fiscalizadora do Estado ficam sujeitas:

- a) Pela inexistência ou inexactidão dos livros e impressos referidos no artigo 35º a multa até 1 000 000 de escudos;
- b) Pela não exibição dos livros e impressos referidos na alínea anterior, aquando da respectiva solicitação, a multa até 500 mil escudos;

- c) Pelo não cumprimento das formalidades exigidas nos nºs 2 e 3 do artigo 35º, a multa é de 50 mil escudos.

Artigo 47º

Violação das regras referentes à exploração dos jogos

As entidades exploradoras de salas de jogos que violem as regras dos jogos ou outras referentes à exploração e à prática do jogo ficam sujeitas a multa até 1 000 000 escudos.

Artigo 48º

Responsabilidades por acessos irregulares

Pelas entradas irregulares nas salas de jogos, as entidades exploradoras incorrem em multa até 100 000 escudos por cada entrada.

Artigo 49º

Emissão irregular de cartões de acesso às salas de jogos

A emissão de cartões de acesso às salas de jogos a favor de quem não satisfaça os requisitos legais faz incorrer a entidade exploradora em multa até 100 000 escudos por cada cartão.

Artigo 50º

Empréstimos

A realização de empréstimos nas salas de jogos, quando praticados por membros dos corpos sociais, empregados e agentes das entidades exploradoras, faz incorrer estas em multa igual à importância mutuada.

Artigo 51º

Outras infracções

A violação pelas entidades exploradoras de outras normas constantes deste diploma e de outras complementares, bem como das circulares de instruções da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo, é passível de multa até 500 000 escudos.

Artigo 52º

Aplicação de multas

As multas são aplicadas pela Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo.

Artigo 53º

Pagamento voluntário

As multas podem ser pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação.

Artigo 54º

Cobrança coerciva das multas

Na falta de pagamento voluntário das multas, a cobrança será feita através da garantia bancária referida no artigo 37º.

Artigo 55º

Prescrição

É de cinco anos o prazo de prescrição das infracções cometidas pelas entidades exploradoras.

SECÇÃO III

Poder disciplinar da Administração

Artigo 56º

Poder disciplinar da Administração

1. Além de submetidos ao poder disciplinar laboral das entidades exploradoras, como entidades patronais, todos os empregados que prestam serviço nas salas de Jogos são disciplinarmente responsáveis perante a Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo.

2. A inobservância do disposto nas alíneas b) e c) do disposto na alínea a) do mesmo artigo ao poder disciplinar da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo, no termos dos artigos seguintes.

3. Se o acto qualificado de infracção disciplinar laboral constituir também ilícito disciplinar, nos termos do disposto no presente diploma legal, prevalecerá a competência disciplinar da Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo, excluindo-se sempre a dupla sanção.

4. A Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo e as entidades exploradoras darão recíproco conhecimento da instauração de processos disciplinares aos empregados a que se refere o nº 1 no prazo de 10 dias a contar da data do despacho que a determinou, bem como das penas aplicadas.

Artigo 57º

Processo disciplinar

1. A aplicação pela Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo das penas disciplinares de suspensão serão sempre precedidas de processo disciplinar.

2. As penas de repreensão verbal ou escrita serão aplicadas após audiência do arguido.

Artigo 58º

Autos de averiguação e processos disciplinares

Compete a Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo mandar levantar autos de averiguações e instaurar processos disciplinares por infracções que lhe cumpra conhecer.

Artigo 59º

Penas disciplinares

1. A inobservância dos deveres impostos na alínea a) do artigo 30º aos empregados que prestam serviço nas salas de jogos constitui infracção disciplinar, a que correspondem as penas seguintes, a aplicar de harmonia com a natureza e gravidade da falta:

- a) Representação verbal;
- b) Representação escrita;
- c) Suspensão até 180 dias;
- d) Demissão.

2. A pena de suspensão determina o não exercício de funções e inerente perda, por tantos dias quantos os do impedimento, da quota-parte da retribuição mensal e, se a elas houver lugar, das qualificações correspondentes.

SECÇÃO IV

Infracções cometidas pelos frequentadores

Artigo 60º

Sanções

1. Constituem transgressões as violações de normas do presente diploma cometidas pelos frequentadores das salas de jogos.

2. Além da multa aplicável, a prática de transgressões pode implicar a proibição de entrada nas salas de jogos de fortuna ou azar.

3. A aplicação da multa e a interdição de entrada nas salas de jogos serão feitos pela Divisão de Jogos da Direcção-Geral do Turismo.

Artigo 61º

Violação das regras dos jogos

Quem, na prática de uma modalidade de jogo, não observar na respectivas regras será punido com multa até 300 000 escudos e proibição de entrada nas salas de jogos até três anos.

Artigo 62º

Irregularidade no acesso às salas de jogos

1. Quem entrar nas salas de jogos sem cartão, ou com cartão cuja validade haja terminado, e ainda quem dentro das salas de jogos não exhibir, quando ins-tado, será punido com multa até 50 000 escudos e proi-bição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

2. Em igual multa incorrerá aquele que apresentar cartão que não lhe pertence, com vista a obter acesso, bem como o titular do documento exibido, salvo, quanto a este, se provar não ter havido da sua parte culpa ou dolo.

Artigo 63º

Empréstimos

Quem conceder empréstimos nas salas de jogos será punido com multa correspondente ao dobro do valor da importância mutuada e proibição de entrada nas salas de jogos de três a cinco anos.

Artigo 64º

Actos perturbadores da partida

Quem praticar actos que perturbem o desenrolar normal da partida será punido com multa até 1 000 000 es-cudos e proibição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 65º

Destino do produto das multas e do imposto especial

1. O produto das multas e do imposto especial pre-visto neste diploma constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento Turístico.

2. A sua liquidação, cobrança e pagamento serão ob-jecto de regulamentação.

Artigo 66º

Fica revogada toa a legislação que contrarie o dis-posto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — José Tomás Veiga — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo Silva — Manuel Faustino — Rui Figueiredo — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 2 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto-Lei nº 70/92

de 19 de Junho

A revisão do Código de Processo Penal, entendida como sua reforma global, é uma necessidade consen-sual, sentida pelos profissionais do foro e pelos juristas em geral e assumida como prioridade legislativa pelo Governo.

Tal revisão, porque consubstanciadora de nova codi-ficação, pressupõe, sob pena de precipitação e ine-ficácia, aturado estudo teórico-doutrinário e sócio-judiciário com ampla discussão e demorada reflexão, incompatíveis com a adopção imediata de soluções in-discutíveis (como seja a extensão do âmbito de apli-cação do processo sumário) ou com a experimentação pontual (como seja a faculdade de organização da ins-trução preparatória).

Com o presente diploma pretende dar-se, de ime-diato, corpo a umas e outra, visando-se agilizar o processo pela sua simplificação formal de modo a obter-se ganhos de tempo e eficácia, sobretudo nos delitos de pequena gravidade, quantitativamente importantes pelo seu número e pela novidade da sua judicialização.

O objectivo é acelerar, mas com duas limitações à ve-locidade de imprimir: a integral salvaguarda das garan-tias de defesa do arguido e a manutenção da estrutura essencial do processo.

A aceleração é descortinável na quase totalidade das alterações introduzidas e recobre o inteiro iter proces-sual, da instrução preparatória à sentença final. É a possibilidade da não redução a escrito dos depoimentos e declarações em instrução preparatória nos processos de polícia correcional, com a óbvia redução do trabalho e tempo exigíveis para a sua realização; é a abolição da obrigatoriedade de instrução contraditória nos proces-sos de querela, evitando-se instruções sem objecto ou com objecto dispensável; é a possibilidade da pronúncia remissiva no que tange aos factos, pondo-se cobro a práticas de cópia trabalhosa mas inútil na vertente ponderativa; é a exigência expressa de redução ao es-sencial da transcrição dos depoimentos em audiência e o cometimento da competência de redacção ao juiz, abo-lindo-se querelas estereis e demoradas reproduções de factos acessórios e irrelevantes; é a supressão do re-latório na decisão final com a eliminação de uma das três vezes que se era obrigado a reescrever os factos da acusação (resposta aos quesitos, relatório e descrição dos factos provados); é a relevância processual da con-fissão, apenas em sede de julgamento; e é finalmente o alargamento do âmbito do processo sumário, o mais cé-lere de todos os processos.

A primeira limitação é visível até por contraposição.

Nos casos de organização o juiz não pode denegar a instrução contraditória a não ser por incompetência ou manifesta dilatoriedade, permitindo-se ao arguido a informação da prova produzida, se necessário, com recurso a esse mesma prova; na pronúncia remissiva impõe-se a obrigação de fundamentar o despacho sobre as medidas de liberdade provisória, não bastando o sacramental despacho de nada a alterar; decorridos os prazos de instrução cessam aquelas medidas, desobrigando-se o arguido de eternas restrições á sua liberdade; a confissão só será relevante se for inequívocamente livre e voluntária; e no processo sumário permite-se o recurso em matéria de direito de todas as decisões e concede-se o prazo geral para a interposição acabando com a angústia da impossibilidade de ponderação dos riscos e benefícios dessa interposição.

A segunda desvela-se por um estudo sistemático. Mantiveram-se todas as formas de processo e nestas todas as fases, bem como a validade plena dos princípios enformadores.

Assim, Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº2, alíneas a) e b) do artigo 1º, da Lei nº 43/IV/92 de 6 de Abril,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 75º, nº 1, alínea f) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º. São alterados os artigos 67º, 237º, 238º, 327º, 329º, 337º, 366º, 349º, 436º, 450º, 556º e 561º do Código de Processo Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 67º

(...)

Serão julgadas em processo sumário as infracções a que forem aplicáveis penas correccionais e as transgressões, sempre que o infractor for preso em flagrante delito e o julgamento possa realizar-se no prazo previsto nesta Código.

Artigo 237º

(...)

...

§ ÚNICO. Nos processos de polícia correccional, os depoimentos e declarações prestados perante o magistrado do Ministério Público, poderão não ser reduzidos a escrito, desde que a acusação ou despacho de arquivamento sejam proferidos imediatamente após a audição.

Neste caso, do auto constarão apenas as respostas acerca da identidade e costumes, a prestação de juramento pelas testemunhas, a menção de que responderam as perguntas sobre os factos em investigação e a assinatura de todos os intervenientes.

Artigo 238º

(...)

Os depoimentos, quando escritos, antes de assinados serão lidos às testemunhas, fazendo-se menção, no auto, dessa leitura e de tudo o mais que lhes diga respeito. As testemunhas podem confirmar os seus depoimentos, acrescentá-los ou diminuir-los, ou fazer-lhes qualquer alteração, e de tudo se fará menção na sequência do depoimento, sem todavia se emendar o que estiver escrito.

○ mesmo se observará quanto às declarações.

Artigo 327º

(...)

Nos processos de querela haverá instrução contraditória a requerimento do Ministério Público para esclarecer e completar a prova indiciária da acusação e o requerimento do arguido, para realizar as diligências por ele requeridas, destinadas a ilidir ou enfraquecer a prova da acusação e a preparar ou colaborar a defesa.

§ único ...

Artigo 329º

(...)

§ 1º A instrução contraditória requerida pelo Ministério Público só pode ser denegada quando seja inadmissível, quando o Juiz seja incompetente, ou quando este verifique não ter havido crime, estar extinta a acção penal ou haver elementos de facto que comprovem a irresponsabilidade do arguido.

§ 2º A instrução contraditória requerida pelo arguido, quando os departamentos e declarações prestados em instrução preparatória tiverem seguido a forma permitida pelo § único do artigo 327º. Só pode ser denegada, quando o Juiz seja incompetente ou quando este verifique que as diligências revestem carácter manifestamente dilatatório.

Artigo 337º

(...)

...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

§ 7º Decorridos os prazos a que se refere o proémio deste artigo cessam as medidas de liberdade provisória fixadas ao arguido, com excepção do termo de identidade e redidência.

Artigo 366º

(...)

O despacho de peonúncia conterà:

1º ...

2º A indicação dos factos por que são responsáveis e das circunstâncias agravantes ou atenuantes, o que pode ser feito por remissão para a acusação.

3º A indicação da lei que proibe e pune os factos.

4º Decisão fundamentada, de facto e de direito, sobre a liberdade provisória do arguido.

5º As determinações prescritas nos artigos 354º, 356º e 357º, quando necessárias e a ordem de remessa para o Registo Criminal dos boletins relativos aos indicados.

6º A nomeação de defensor officioso se ainda não houver advogado constituído no processo.

7º A data e assinatura do Juiz.

§ único ...

Artigo 394º

(...)

§ 1º ...

§ 2º ...

§ único. Se não tiver havido instrução contraditória e o Ministério Público tiver usado da faculdade prevista no § único do artigo 237º o Juiz não pode rejeitar a acusação por falta ou insuficiência de indícios.

Artigo 436º

(...)

A redacção dos depoimentos, quando escritos, pertencerá ao Juiz que preside à audiência ou, com o seu consentimento, aos representantes da acusação ou da defesa que tiverem interrogado a testemunha, e deverá ser sintética limitando-se aos factos com interesse para a decisão.

Artigo 450º

(...)

...

1º ...

2º ... A indicação do crime de que é acusado.

3º ...

4º ...

5º ...

6º ...

7º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

Artigo 440º

(...)

Só poderá interpor-se recurso na matéria de facto fixada na sentença, quando os representantes da acusação ou da defesa expresamente declararem que não prescindem dele, antes de se proceder ao interrogatório do réu. Pode sempre interpor-se recurso em matéria de direito.

Artigo 456º

(...)

Os infractores presos em flagrante delito, por infracção a que corresponda pena correccional, ou por transgressão, serão julgados sumariamente, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 561º

(...)

Neste processo só há recurso da sentença final ou do despacho que o mandar arquivar.

Só pode recorrer-se da matéria de facto fixada na sentença final, se a acusação ou a defesa declararem antes de interrogatório do réu que não prescindem do recurso. Pode sempre interpor-se recurso em matéria de direito.

§ 1º ...

§ 2º ...

Art. 2º É aditado ao Código de Processo Penal um artigo sob o nº 539º-A e com a seguinte redacção:

Artigo 539º

(Confissão)

No caso do réu declarar pretender confessar integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados, o Juiz perguntar-lhe-á se o faz de livre vontade e de forma espontânea.

Confessados esses factos, o Tribunal considerá-los-á como provados, dispensando a produção de prova sobre eles, excepto se, em sua convicção, suspeitar da respectiva veracidade ou do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do réu, ou a existência de qualquer coacção.

§ único. Da acta constará a menção da confissão e da consequente dispensa da produção de prova.

Art. 3º É revogado o § único do artigo 651º do Código de Processo Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — Alfredo Teixeira — Manuel Chantre — Rui Figueiredo — António Gualberto do Rosário — Manuel Faustino — Teófilo Figueiredo — Leão Lopes.

Promulgado em 8 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.